



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

*Processo nº 2587/2020*

*Mensagem n.º 048/2020*

*Veto ao Projeto de Lei nº 04/2020*

**PARECER**

Este processo analisa as razões do veto integral do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Geraldo Luzia de Oliveira Júnior, ao Projeto de Lei nº 153/2019, de autoria do Ilustre Vereador Wellington Nascimento de Lima (Professor Elinho), que “Dispõe sobre o fornecimento de absorventes menstruais nas escolas municipais de ensino fundamental – (EMEFs) de Cariacica e dá outras providências.”

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto integral, fundamentando que:

**“A constituição Federal contemplou a existência de diferente níveis de entes federados, sendo esses União, Estados Distrito Federal e Municípios, conferindo-os de autonomia e atribuindo competência para o campo de atuação. Neste sentido, Casuístico Projeto apresenta-se com vício de competência, por ser a matéria por ele tratada de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao passo que cria despesas para o erário.**

**Restou-se configurado o vício insanável de iniciativa, visto que a proposta acarreta despesas ao Poder Público Municipal, e por essa razão a competência legislativa é exclusiva do chefe do Poder Público Municipal, não cabendo a Câmara Municipal propor matéria dessa natureza. Portanto manifestamente inconstitucional.”**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

**Processo nº 2587/2020**

**Mensagem n.º 048/2020**

**Veto ao Projeto de Lei nº 04/2020**

Feitas as considerações do Executivo, esta douta Procuradoria manifesta-se contrariamente quanto ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, contra às razões do veto, que vem alegando o vício de iniciativa, uma vez que gera despesas para o erário. No entanto, o Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário com Agravo nº 878911 no Rio de Janeiro, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que a interferência do Legislativo no que tange a referida matéria, não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo, que o Projeto de Lei embora crie despesa para os cofres municipais, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem de regime jurídico de servidores públicos. Prosseguindo, o ministro Gilmar Mendes, ao se pronunciar pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria, ressaltou que “os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes...” Diante dos argumentos expostos, o ministro reconheceu do agravo e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reformar o Acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5616/2013 do mesmo estado.

Nesse mesmo sentido, no julgamento da Tese nº. 917, o STF fixou o seguinte entendimento: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

É importante mais uma vez ressaltar que a questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que em razão do fato de não ter condições





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

***Processo nº 2587/2020***

***Mensagem n.º 048/2020***

***Veto ao Projeto de Lei nº 04/2020***

financeiras de comprar absorventes menstruais, muitas jovens estudantes abandonam as escolas quando começam o período menstrual ou faltam às aulas. Isso significa que essas estudantes perdem muitos dias de aulas por ano, com óbvias consequências para o processo educacional e de socialização das mesmas.

Portanto, resta claro que o Legislador Municipal visa resguardar minimamente a população de Cariacica acerca de seus direitos, buscando também vivificar objetivos perseguidos em nossa Carta Magna e legislações federais.

Logo, a fundamentação do veto é insubsistente, motivo pelo qual concluímos pela derrubada do mesmo.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 01 de outubro de 2020.

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**

